



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.138 BELEM — TERÇA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1956

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

#### DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve nomear o 1.º sargento reformado do Corpo Municipal de Bombeiros, Raimundo Lima, para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe B, no município de Igarapé-miri, na vaga de Manoel Antonio Pantoja. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

#### DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado : resolve dispensar Manoel Antonio Pantoja, da função gratificada de delegado de polícia, classe B, no município de Igarapé-miri. Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de fevereiro de 1956. EDWARD CATTETE PINHEIRO Governador do Estado Arthur Cláudio Mello Secretário de Estado do Interior e Justiça

### SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 23-2-56.

Memorandum : S/n. do Gabinete do Governador, sobre a nomeação de Eládio Corrêa Lobato, para o cargo de Presidente do Conselho Escolar de Igarapé-miri, e nomeação de Simplicio da Silva Carlos, para o cargo de suplente de preter em Soura. — Lavrem-se os atos.

Petição : 0115 — Otávio da Silva Ferreira, avaliador judicial, em Ponta de Pedras, pedindo contagem de tempo de serviço. — Ao parecer do D. P.

Ofícios : N. 1, do Consulado de Portugal, Belém, acusando o of. 76/56-G. G. — Ao Gabinete.

N. 248, da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando laudo de inspeção de saúde de Emília Gonçalves, enfermeira, lotada no Asilo D. Macêdo Costa. — Ao D. P. para parecer.

N. 263, da Secretaria de Saúde Pública, sobre carne verde clandestina. — Ao DESP, para tomar providências, no sentido de não ser entregue ao consumo humano qualquer quantidade de carne apreendida oriunda de matança clandestina.

N. 265, da Secretaria de Saúde Pública, remetendo o laudo de inspeção de saúde de Agueda Fonseca, lotada no A. D. Macêdo Costa. — Ao D. P.

N. 266, da Secretaria de Saúde Pública, remetendo o laudo médico de Francisca Rufina do Nascimento, Maria Pinto Mesquita e Rosa Bezerril da Costa, lotados no Asilo D. Macêdo Costa. — Ao D. P.

N. 30, do Departamento de Assistência aos Municípios, sobre o fornecimento de 2 fardas para o contínuo do mesmo. — A S. F., a cujo titular solicito encaminhar o presente pedido ao D. M., para atendimento.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de José Cipriano de Lima, para guarda civil de 3.ª classe. — Ao D. P., para parecer.

N. 199, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia do telegrama do Prefeito de Marabá, pedindo providências. — Remeta-se ao novo delegado de Marabá, para verificar a procedência da denúncia.

N. 7, da Prefeitura Municipal de Portel, sobre o delegado de polícia João Ferreira Tavares Feitosa. — Assunto providenciado. Arquite-se.

N. 2, da Prefeitura Municipal de Santana de Araguaia, sobre a prestação de contas da mesma. — Ao DAM, para remeter com urgência, se já não o fez, o material de que necessita a Prefeitura para sua prestação de contas.

N. 241, da Junta de Alistamento Militar da Capital de São Paulo, remessa de "Divisão Territorial". — Remeta-se a relação retro ao solicitante.

N. 2662, do Gabinete de Petrobrás, Rio de Janeiro, comunicação do Cel. Janary Gentil Nunes, sobre assunção de cargo de Presidente do Petróleo Brasileiro S. A. — Ao Gabinete.

N. 1233, do Consulado dos Estados Unidos da América, nesta capital, acusando o recebimento do of. 138/2/56, sobre uma carteira consular. — Ciente. — Arquite-se.

Telegramas : N. 16, de Guimarães Junior, de Direito de Capanema, solici-

tando reparos do imóvel onde funciona o Forum, naquela cidade. — A SOTV., a cuja titular solicito mandar verificar quais os reparos mais necessários a serem realizados no edifício estadual onde funciona o Forum de Cap-

nema. — N. 18, de Argemiro Corrêa Lima, Prefeito de Prainha, indicando o cidadão Cirilo Guedes Azevedo, para substituir o delegado do referido lugar. — A D. E., para lavrar o ato de nomeação.

### SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

#### DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 25-2-56.

Processos : Ns. 1153, da Basílica de Nazaré; 1152, da Sociedade Baixo Amazonas de Publicidade Adventista; 1154, de Antonio A. Sobrinho & Cia.; 1156, de Victor C. Portela S/A e 1155, de Victor C. Portela S/A. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1151, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Verificado como requer.

N. 1157, do Centro Israelita do Pará. — Processado o despacho e paga a taxa de bebidas alcoólicas, como requer.

N. 17, do Instituto de Zootécnica. — Verificado, embarque-se.

N. 1121, de Pires Guerreiro & Cia. — Ao chefe do Posto Fiscal em Iocaraci para providenciar.

N. 7342, de Emérito Fontenele. — A Secção de Fiscalização para informar si a mercadoria foi incluída no livro de estoque.

Comunicação de Henio Leão, — A 2.ª Secção para os devidos fins.

N. 1108, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — Em face da nota exarada pelo conferente arquivem-se os despachos e restituam-se os demais documentos mediante recibo.

N. 1159, do Alto Tapajós S/A. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 1160, de Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda.; Edson Representações e Comércio Ltda. — Ao fiscal do distrito para informar.

Ns. 1164, de Alvaro de Jesus e 1165, de M. Vieira & Cia.

— A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 19, do Serviço Especial de Saúde Pública. — Verificado, embarque-se.

N. 9, da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 1169, de Tácito & Cia. — Ao chefe da 2.ª Secção para providenciar.

N. 1171, de Mário Rossy. — Deferido. Concedo o prazo de 15 dias para a inscrição. A 1.ª Secção para tomar conhecimento e em seguida encaminhar à Secção de Fiscalização para cumprimento.

N. 1173, de Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda. — Processado o despacho, como requer.

N. 1172, de Charqueada Santa Maria do Araguaia Ltda. — Deferido. A 1.ª Secção para tomar conhecimento e encaminhar a Secção para tomar conhecimento e encaminhar a Secção de Fiscalização.

S/n, da Secretaria de Finanças — material fornecido. — A 2.ª Secção para exame.

#### PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARA 1956

A vigorar de 0 hora do dia 26 à 24 horas do dia 3 de março Estado : miúda, Cr\$ 870,00; média, Cr\$ 870,00; m. especial, .... Cr\$ 880,00; graúda, Cr\$ 910,00. T. Amapá, Cr\$ 920,00. T. Acre, Cr\$ 1.030,00. T. Guaporé, ..... Cr\$ 970,00.

#### PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS 1956

A vigorar de 0 hora do dia 26 à 24 horas do dia 3 de março Amazonas : miúda, Cr\$ 870,00; média, Cr\$ 870,00; graúda, .... Cr\$ 950,00.

A comissão : (ca) José de Albuquerque Aranha, Diretor, em comissão; Custódio Costa, Pela Associação Comercial; Raul Coutinho, Corretor.

## EDITAIS

### ADMINISTRATIVOS

#### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Na qualidade do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição

que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico a normalista Raimunda Von Grapp Marinho Moreira, ocupante do cargo de professora de terceira entrância, Pa-

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

\* \* \*

IMPRESA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARÁ

## EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefons. 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS  
Diretor GeralArmando Braga Pereira  
Redator-chefe:

## Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
Publicidade:	
1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	300,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverá ser entregue até as 14 horas.

As reclamações pertencentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 9 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

dade da assinatura, na parte superior ao endereço vão impressos o número de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar selução de continuidade no recebimento dos jornais, deverá as assinaturas providenciadas a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas dirigidas às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 anuais.

drão C, do Quadro Único, para no prazo de dez (10) dias apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3.º do art. 199 da Lei citada.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.  
— José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 29/2)

DEPARTAMENTO ESTADUAL  
DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE N. 1  
Sub-seção de Higiene de  
Habitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente ao morador deste prédio à travessa D. Pedro, casa situada no interior do prédio número 534, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de mudança como determina o referido Regulamento.

E para que se não alegue ignorância será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste Edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 11 de fevereiro de 1956.  
Visto:

Dr. Souza Macêdo  
Chefe do Centro de Saúde N. 1  
Dr. A. Dias  
O Inspetor Sanitário  
(G. — 28, 29-2-56 e 1-3-56)

MINISTÉRIO DA AERO-  
NAUTICA  
QUARTEL GENERAL DA 1.ª  
ZONA AÉREA

O Brigadeiro do Ar Antonio Alves Cabral, Comandante Interino da Primeira Zona Aérea, em virtude da Lei, faz saber a que o presente edital, com o prazo de oito dias, virem ou dêle tomarem conhecimento, que pelo presente Edital, fica intimado a comparecer ao Quartel General da Primeira Zona Aérea, e apresentar-se a seu Comandante, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação deste Edital, sob pena de passar a desertor, o Major Aviador Engenheiro Paulo Vitor da Silva, natural do Estado do Pará, casado, filho de Paulo Itaguay da Silva e de Laura Maria da Silva, com trinta e quatro anos de idade, na conformidade do art. 163, do Código Penal Militar. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, (assinatura ilegível), cap. aviador, chefe da 1.ª Secção do EM-1., que o escrevi. — Brigadeiro do Ar Antonio Alves Cabral, comandante interino da Primeira Zona Aérea.

(Ext. — 26, 28 e 29/2/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELÉMSECRETARIA DE ADMINIS-  
TRAÇÃO

## EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Povoal, 11 de fevereiro de 1956.  
— (a) Marcelina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral.

(G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-3-55).

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELÉM

## Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo o Sr. Eulides Soares de Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante residente no Mosqueiro requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 16 de Novembro com fundos projetados para o interior da Ilha distando da Praça do Chapéu Virado 132,00 metros.

## Dimensões:

Frente — 40,90 metros.  
Lateral direita — 117,60m.  
Lateral esquerda — 95,50m.

Área — 4.357,895 metros quadrados.

Forma triangular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com um chalet coberto de telhas e cercado na frente, e por uma das laterais.

Obs.: O local não é apropriado para granja uma vez que está situado próximo da Praça do Farol do Ubatel e do Grupo Escolar.

Convindo os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956. — Valdir Acatauassú Nunes, secretário.

(T. 13.509 — 9, 19, 28 e 29-2-56 — Cr\$ 120,00).

**Compra de terras**  
De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Luis Gonzaga Gomes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 31.ª Comarca-Vigia; 79.º Termo; 79.º Município-Vigia e 212.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com a Estrada da Escadinha, no km 29 da Estrada Belém-Vigia; pelo lado direito, com o Igarapé Patuateua;

pelo lado esquerdo, com Manoel Vasquim e pelos fundos com quem de direito, medindo 1.000 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.  
E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêl Município da Vigia.  
Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 16 de fevereiro de 1956. — João Motta de Oliveira, oficial administrativo.  
(T. — 13.564 — 18, 28/2 e 8/3/56 — Cr\$ 120,00)

**ANÚNCIOS**

**CONCORDATA PREVENTIVA DE LANGMAN & GREIBER  
VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DECLARADOS  
Quadro de credores**

Créditos quirografários.	Cr\$
Textil Piratininga S/A — São Paulo	10.318,20
Textil Piratininga S/A — João Alfredo n. 66 — Belém	23.609,00
Fábrica Nacional de Rendas Ltda. — Idem	10.525,90
Tecidos Buri S/A — São Paulo	26.497,40
Comp. de Tecidos São Paulo — 7 de Setembro n. 146	59.255,80
Comp. de Tecidos Progredior — Idem n. 148	23.497,50
Henrique Barata — Av. Tito Franco, n. 978 — Belém	100.000,00
Waiquil & Filhos — São Paulo	95.369,50
Comp. de Fiação e Tecidos S. Miguel — S. Paulo	82.075,90
Sêdas Sales — São Paulo	44.940,90
Tecidos Ita S/A — São Paulo	12.927,50
<b>Cr\$ 489.017,60</b>	

Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
(aa) **Olavo Guimarães Nunes**, Juiz de Direito da 7.ª Vara **Henrique da Conceição Barata**, Comissário.  
(Ext. — Dias 28/2 e 6/3/56)

**BANCO DE CRÉDITO DA MANOEL PEDRO — MA  
AMAZÔNIA S/A DEIRAS DA AMAZÔNIA**

**AVISO AOS ACIONISTAS**

Avisamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na forma do art. 99, do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, para serem examinados, nas horas de expediente dêste Banco, em sua sede, à praça Visconde do Rio Branco, n. 4, os seguintes documentos, relativos ao último exercício:

- a) Relatório da Diretoria;
- b) Cópia do Balanço e da conta de Lucros e Perdas;
- c) Parecer do Conselho Fiscal;

Belém, 27 de fevereiro de 1956.

(a) **Alvaro Sinfrônio Bandedeira de Melo**, Presidente.

(Ext. — 28/2; 10 e 20/3/56)

Para os devidos fins comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, no Escritório de nossa Sociedade, à Rua de Bragança, n. 55, nas horas do expediente, os Documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 27 de fevereiro de 1956.

(aa) **João Manoel Pedro Muller**, Diretor-Presidente —

**Francisco Nunes Martins Filho**, Diretor.

(Ext. — 28 e 29/2 e 1/3/56)

**COOPERATIVA DA INDUS-  
TRIA PECUÁRIA DO PARÁ  
LIMITADA**

**ASSEMBLÉIA GERAL  
ORDINÁRIA**

**3.ª Convocação**

Na conformidade do artigo 50 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 28, às 20 horas, na sede comercial à Rua Gaspar Viana, 48/54, com o fim de eleger os membros do Conselho Fiscal da Câmara Deliberativa e seus respectivos suplentes, assim como tomar conhecimento do balanço encerrado a 31 de dezembro de 1955, do parecer do Conselho Fiscal e do relatório da Diretoria, sobre o movimento comercial de 1955.

Belém, 24 de fevereiro de 1956. — (a) **Nestor Pinto Bastos**, Presidente.

(Ext. — Dias 26 e 28/2/56)

**ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL**

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 2.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Paulo Rubio de Sousa Meira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à av. Nazaré, n. 173.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 20 de fevereiro de 1956.  
(a.) **Emílio Uchôa Lopes Martins**, 1.º secretário.  
(T. — 13.589 — 24, 25, 26, 28 e 29/2/56 — Cr\$ 40,00)

**PLANTAÇÕES FANABOR  
S. A.**

Comunicamos aos srs. acionistas que estão à sua disposição, na sede desta firma, em Ananindeua, Pará, nas horas de expediente, os documentos a que se refere o art. 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 25 de fevereiro de 1956.

**Walter Putz** — Diretor-Presidente.

(Ext. — Dias 25, 28 e 28/2/56)

**CHAMADA  
DE EMPREGADO**

Fica convidado o sr. Bianor de Souza Coelho, empregado do Curtume Maguary a se apresentar ao serviço, do qual se afastou voluntariamente desde o dia 22 de julho de 1955, sob pena de, findos trinta dias da publicação dêste convite, ser promovido o inquérito competente para sua dispensa do serviço desta empresa.

Belém, 24 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:

(aa) **Elias Rocha**  
**José O. Reis**

(Ext. — 25, 28 e 29/2/56)

**DIÁRIO DO MUNICÍPIO**

**SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO**

Despachos proferidos pelo sr. Secretário de Administração, sr. Carlos Soares.

Em 25/2/1956.

**Petições:**

Cléa Amélia de Sousa — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— Elias Paulino de Araújo — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— Gualdino das Neves — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— João de Sousa Soeiro — Compra de sepultura — Informe a Administração do C. S. I.

— João Gíves Dias — Perpetuidade de sepultura — Reformo o despacho anterior, infor-

— N. 99, do Serviço de Assistência Social, acompanhado do atestado do sr. José Maria Pinho Ribeiro — Ao D. M. P., mandando a Administração do C.S.I..

— Maxcius Josef Medrik — Compra de sepultura — Informe a Administração do C.S.I..

— Raimundo Ferreira Pinto — Aposentadoria — Volte ao D. M. P. com as informações do C. S. I..

— Sofia Alves da Silva — Exumação de sepultura — Informe a Administração do C. S. I..

**Ofícios:**

Ofício n. 75, do Serviço de Assistência Social, acompanhado do atestado do sr. Maximiliano dos Santos — Ao D.M.P..

**Memorandum:**

N. 8, da Inspetoria Geral do Corpo Municipal de Bombeiros, remessa de relação — A S. P..



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.586

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 42  
Apelação Penal da Capital  
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelados: — Raimundo Alveir de Souza Cruz e outros.  
Relator: — Desembargador João Bento de Souza.

**EMENTA:** — É motivo de nulidade do julgamento não constarem dos autos os quesitos formulados pelo presidente do júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, sendo apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Aldemir de Sousa Cruz.

Três são os réus que figuram neste processo: Raimundo Alveir de Sousa Cruz, Aldemir de Sousa Cruz e Francisco Oliveira da Cruz, os quais foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, em 3 de agosto de 1949, sendo absolvidos.

Não se conformando com essa decisão, o dr. Edgar Viana, 1.º promotor público da capital, apelou para esta Superior Instância, a qual, conforme consta do Acórdão de fls. 312, datado de 27 de outubro de 1953, deu provimento ao recurso, mandando os réus a novo júri.

Fazendo a correição do processo, o exmo. sr. desembargador Augusto de Borborema, então corregedor geral da Justiça, verificou, conforme se vê de seu despacho a fls. 316, datado de 18 de março de 1955, que os réus Francisco Oliveira da Cruz e Raimundo Alveir de Sousa Cruz se encontravam em plena liberdade, achando-se recolhido ao Presídio de São José o réu Aldemir de Sousa Cruz, que, aliás, como diz o corregedor, "só foi preso a 21 de agosto de 1954".

Novamente submetido a júri em 8 de junho de 1955, tornou a ser absolvido o réu Aldemir de Sousa Cruz, por haver o júri reconhecido, por quatro votos contra três, que o réu "cometeu o crime por erro quanto ao fato que o constituiu".

O artigo 17 do Código Penal, quando diz que "é isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que constituiu", refere-se à legítima defesa putativa, e esta só tem cabimento quando o agente, "por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima".

Ora, o crime ocorreu na madrugada de 18 de março de 1946, em Marituba, termo judiciário de Ananindeua, sem testemunhas

presenciais. Como, pois, admitir a ação legítima dos réus contra a vítima Othon Guimarães Brito, se nenhuma prova existe nos autos que justifique plenamente a atitude dos réus contra o ofendido? As provas dos autos demonstram que houve erro de pessoa, como consta da pronúncia, mas esse erro não isenta de pena os réus, "ex-vi" do artigo 17, § 3.º, do Código Penal.

A primeira apelação interposta pelo M. P. baseou-se em decisão contrária às provas dos autos.

A segunda, que é a que estamos julgando, tem por fundamento o não terem sido juntos aos autos os quesitos formulados pelo presidente do júri.

A lei fulmina de nulidade a falta de quesitos com as respectivas respostas. (Código de Processos Respostas. (Cit. art. 564, parágrafo k).

De vêr, pois que, se a deficiência dos quesitos ou das suas respostas. Cit. art. 564, parágrafo único).

De vêr, pois que, se a deficiência dos quesitos acarreta a nulidade do julgamento, a falta deles, com maioria de razões, produz as mesmas consequências, visto as mesmas consequências, visto como não é possível afirmar que os quesitos não sejam deficientes, por simples respostas aos mesmos.

Os quesitos são termo essencial do julgamento.

Não fôra assim, e a lei não exigiria que sejam formulados de acordo com as suas prescrições. Bem acertadas as considerações do desembargador Procurador Geral do Estado, quando diz que "só as respostas aos quesitos não bastam, porque o julgador precisa saber se os quesitos foram formulados como a lei determina, sem omissões prejudiciais à defesa ou à acusação".

Pelo exposto:  
Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento à apelação da Justiça Pública, interposta com fundamento no art. 564, III, letra k, do Código de Processo Penal, para mandar, como de fato mandam, seja o réu Aldemir de Sousa Cruz, ora apelado, submetido a novo julgamento, bem como os demais réus, pelo Tribunal do Júri desta capital.

Custas na forma da lei. P. e R. Belém, 3 de fevereiro de 1956. (a.a.). Curcino Silva — Presi-

dente. João Bento de Souza — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de fevereiro de 1956.

Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 43  
Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" de Cametá  
Recorrente: — O dr. juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Mauricio da Silva Cruz.  
Relator: — Desembargador Júlio Gouvêa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "habeas-corpus", da Comarca de Cametá, em que é recorrente, o dr. juiz de Direito; e, recorrido, Mauricio da Silva Cruz, etc..

O recorrido impetrou uma ordem de "habeas-corpus" preventivo alegando estar ameaçado na sua locomoção, por ter recebido do delegado de Polícia local, Ivo Celestino Gaia, uma intimação para prestar declarações sobre uma queixa apresentada pelo cidadão Raimundo Luiz.

Instruiu o pedido a portaria do delegado ordenando a intimação. Portaria essa que, inexplicavelmente, se encontrava em poder do requerente, quando deveria ter sido devolvida à Delegacia com o resultado da diligência.

O juiz, sem solicitar informações do delegado, concedeu a ordem, sob o fundamento de que o fato sobre o qual fôra chamado o paciente a prestar declarações, escapara à competência da autoridade policial, pois, já constituía objeto de uma ação cível, e que, mesmo no caso de se justificar a intervenção da autoridade policial, não estava o intimado obrigado a comparecer para prestar declarações.

Não há, entretanto, nos autos, prova sobre o objeto da queixa a não ser a alegação do impetrante. Da circunstância de existir em juízo, uma ação cível promovida pelo queixoso contra o impetrante, não se pôde concluir que ambos versam sobre o mesmo fato. Tornavam-se, assim, necessárias, as informações do Delegado.

Na portaria junta aos autos, como prova da alegada ameaça, não consta ordem de prisão, no caso de recusa do "ciente" por parte do requerente, mas, se isso acontecesse, recomendava a portaria, certificasse o agente a in-

timação e a autenticasse com as assinaturas de duas testemunhas. Era uma instrução para o fiel cumprimento da diligência, a qual, aliás, não produziu efeito, pois foi a referida portaria entregue ao impetrante ou ele dela se apoderou.

Isto posto:  
Acórdam os juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, pelo voto de desempate do exmo. sr. desembargador presidente, conhecer do recurso e lhe dar provimento para cassar a ordem expedida.

Custas da lei.  
Belém, 10 de fevereiro de 1956. (a.a.) Curcino Silva — Presidente. Júlio Gouvêa — Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de fevereiro de 1956. Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 44  
Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O exmo. sr. desembargador Antonino de Oliveira Melo.

Relator: — O exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal de Justiça.

Conta tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, entre partes: requerentes, o desembargador Antonino de Oliveira Melo, e, requerido, o Estado.

Acórdam, unanimemente, em conferência plenária do Tribunal de Justiça, após exame dos autos e parecer, pelos exmos. srs. desembargador Corregedor Geral da Justiça e dr. Procurador Geral do Estado, contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente o tempo de serviço não computado na contagem consignada no Acórdão n. 21.942, de 9 de abril de 1954, ou seja o tempo de um (1) ano, nove (9) meses e vinte e dois (22) dias correspondente ao período de 29 de abril de 1954 a 31 de janeiro de 1956, em que tem continuado a exercer as funções de desembargador; um (1) ano, relativamente à licença prêmio, em dobro, não gozada, concernente ao período em que tem desempenhado consecutivamente as funções de Procurador Geral do Estado e desembargador, e quatro (4) meses, correspondente às férias, também em dobro, não gozadas, no desempenho das funções de Procurador do Tribunal

Regional Eleitoral, no total de três (3) anos, onze (11) meses e vinte e dois (22) dias, que, somados ao tempo de serviço precedentemente contado e constante do referido Acórdão n. 21.942, perfaz o de quarenta (40) anos, cinco (5) meses e onze (11) dias, ou sejam mais de quatro decênios, que dão direito ao requerente a perceber quarenta por cento (40%) de adicionais aos seus vencimentos, tudo nos termos do disposto nos arts. 311 e 346 do Código Judiciário estatuído pela lei n. 761, de 8 de março de 1954.

Não votou por impedido o requerente.

Registre-se, publique-se e façam-se as devidas comunicações.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.

(a.a.) **Curcino Silva** — Presidente e relator. Fui presente — **E. Souza Filho** — Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 45

**Apelação Penal de Cametá**  
Apelante: — Raimundo de Moraes Rodrigues.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Augusto Range Ide Borborema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal, vindos da Comarca de Cametá e que é apelante — Raimundo de Moraes Rodrigues; e, apelada — a Justiça Pública, etc..

**EMENTA** — Considera-se sanada a irregularidade de não se ter dado vista dos autos ao Promotor Público da Comarca para oferecer razões por parte da Justiça Pública, como apelada, porque emitindo seu parecer, nesta Instância, o chefe do Ministério Público defendeu os interesses da Justiça Pública. Por isso, deixa-se de converter o julgamento em diligência para que o Promotor Público arrazoze a apelação, por sugestão do próprio desembargador Procurador Geral, tendo-se em vista que se trata de réu preso e a diligência pode acarretar demora no julgamento do caso, sem a menor utilidade prática. — Ainda como preliminar, julga-se extinta a punibilidade imposta ao réu pela sentença. E assim decidem "ex-vi" do parágrafo único do art. 110 do Código Penal, pois se trata de decisão da qual somente o réu recorreu, caso em que a prescrição da punibilidade se conta da data do crime, e não da pena em abstrato, pois, em tal hipótese não há possibilidade de ser agravada a situação do réu por decisão da Instância Superior ao conhecer da apelação. Aplica-se, pois, o prazo estatuído no art. 109, inciso VI, do cit. Cod. Pen. — Trata-se duma exceção à regra geral do mencionado art. 109.

I — O apelante — Raimundo de Moraes Rodrigues — foi condenado a seis meses de detenção, como incurso no grau médio (sic) do art. 129 do Código Penal, por ter ferido levemente Arlindo Paulino de Carvalho, então comissário de Polícia da cidade de Cametá, lugar onde o fato foi perpetrado pelas 21 horas de 11 de março de 1952. O acusado teria sido preso em flagrante delito, sendo, porém, o respectivo

auto, segundo se afirma, lavrado no dia seguinte.

E mister esclarecer que o Promotor Público da referida Comarca denunciou, pelo aludido fato, não somente o apelante, mas também Cantídio Rodrigues e Antônio de Moraes Rodrigues, pai e irmão, respectivamente do mesmo apelante, todos como incurso nas penas dos artigos 129 e 331 do Código Penal, alegando que, além das lesões corporais leves, que produziram na vítima, também cometeram o crime de desacato contra esta, que, então, era comissário de Polícia.

O processo teve marcha muito lenta; porém, afinal, o dr. juiz de Direito da Comarca, apreciando as provas colhidas durante a instrução, lavrou a sua sentença, condenando o ora apelante e seu pai — Cantídio Rodrigues — somente pelo crime de lesões corporais leves, e absolvendo Antônio Moraes Rodrigues, por não encontrar provas de sua criminalidade. Mas, assim decidindo, aquele magistrado concedeu a suspensão condicional da pena imposta ao réu Cantídio Rodrigues e aplicou em Antônio de Moraes Rodrigues, embora absolvido, medida de segurança, visto considerá-lo perigoso à sociedade por se dar ao vício da embriaguez alcoólica e ser turbulento.

Vale assinalar que o mesmo juiz revogou a suspensão condicional da pena quanto ao réu Cantídio Rodrigues, porque, intimado, este não compareceu à audiência para a advertência de que fala a lei (certidão de fls. 61).

O ora apelante se encontra preso por outro motivo, conforme se verifica do final da sentença apelada.

Nesta Instância, o exmo. sr. desembargador Procurador Geral do Estado, ao emitir seu douto parecer (fls. 65 e v.) opinou no sentido de ser negado provimento à presente apelação, pois a mesma sentença, quanto aos demais réus, ainda não transitou em julgado. Notou, entretanto, s. excia. uma irregularidade nos autos: — o Promotor Público da Comarca não teve vista dos autos para arrazoar a apelação por parte da Justiça Pública, apelada, opinando o chefe do Ministério Público no sentido de considerar sanada essa omissão com o seu douto parecer, de vez que se trata de réu preso e pobre e a justiça Pública está representada, nesta Instância, por s. excia..

I — Preliminar — Acolhe-se a ponderação do exmo. sr. desembargador Procurador Geral quanto à falta de vista ao Promotor Público da Comarca para arrazoar a apelação por parte da Justiça Pública, ora apelada, por isso que nesta Instância o chefe do Ministério Público, ao dar seu respeitável parecer, defendeu perfeitamente os interesses da Justiça Pública.

II — Ainda como preliminar — No presente caso está extinta a punibilidade.

Com efeito, o crime foi praticado no dia 11 de março de 1952; e o ora apelante foi condenado à pena de seis meses de detenção (sentença de fls. 45 — 50), grau médio (sic) do art. 129 do Código Penal, sendo que a sentença é datada de 18 de abril de 1955. Dessa sentença somente o réu apelou, tendo sido absolvido do crime de desacato, que também lhe era imputado, absol-

vição, com a qual se conformou a Promotoria Pública.

Ora, dispõe o art. 111 do citado Código Penal — "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: a) do dia em que o crime se consumiu"; e no art. 110, parágrafo único, acrescenta o dito Código: — "A prescrição depois da sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos".

Os prazos, a que se refere esse dispositivo penal, são os do art. 109, que os estatui para o caso de não ter ainda passado em julgado a sentença final, estabelecendo esse artigo no seu inciso IV que a pena restritiva da liberdade prescreve em "dois anos, se o máximo é inferior a um ano".

No caso ora em tela, já não se deve considerar apenas em abstrato, e sim na sua concretização, porque a sentença julgou o réu como merecedor da pena de seis meses de detenção.

Consequentemente essa pena está evidentemente prescrita.

Trata-se duma exceção ao princípio regulador da prescrição da punibilidade antes de transitar em julgado a sentença final, porque a sentença final foi recorrida apenas pelo réu e esta Instância, neste caso, não pode agravar a situação deste.

O professor dr. Aloisio de Carvalho Filho, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia, no seus brilhantes comentários ao Código Penal, escreveu: "O parágrafo único do artigo (refere-se ao art. 110), sanciona uma exceção à regra constante do art. 109. Dispõe-se neste, como vimos, que o período de prescrição da ação se regula pela pena cominada, em abstrato, ao delito. Esse critério vigora desde a data do crime, quando o prazo começa a correr na forma do art. 111, até a data em que passa em julgado a sentença final, quando a prescrição é a data da condenação, regulada já agora pela pena imposta na sentença, como firmado no corpo do art. 110. De modo que, enquanto a condenação não se tornar definitiva, a base para o cálculo do prazo da prescrição é a pena abstrata. Mas a essa regra abre-se a exceção declarada no parágrafo: se da sentença condenatória somente tiver havido recurso do réu, a base para o cálculo da prescrição é a pena concretizada na mesma sentença, e não mais a pena prevista na lei.

"Impõe-se a ressalva — continua o brilhante catedrático baiano — porque, apelando da sentença somente o réu, a instância superior não lhe pode agravar a situação, aumentando a pena, e, assim, a pena fixada na sentença, posto que ainda não definitiva, é irreformável, quanto ao seu máximo. Por outro lado, esse máximo da sentença está, freqüentes vezes, abaixo do máximo, em abstrato. Sabido, por determinação legal, que, na hipótese, o máximo em abstrato, jamais será atingido, porque insistir em tomá-lo por base da prescrição, amesquinando, sem nenhum motivo ou conveniência, o propósito liberal e justo que inspirou aquela norma restritiva, no julgamento do recurso do réu?" (Comentários ao Cod. Penal, ed. da Rev. For., vol. IV, pág. 309, e vol. n. 133).

Cumpra ainda invocar, como

complemento ratificador do que acima ficou estabelecido, o art. 617 do Cod. de Proc. Penal, o qual veda que as Instâncias Superiores, ao decidirem apelações de decisões interpostas apenas pelos réus, agravarem a pena destes.

No caso dos presentes autos ora "sub judice", o dr. juiz "a quo" não aceitou, como já se disse, a classificação da denúncia, e, por isso, achando não estar provado o crime de desacato, condenou o apelante, unicamente nas penas do crime de lesões corporais leves; e o Promotor Público se conformou com sua decisão.

Neste ponto ela transitou em julgado e não há mais possibilidade de ser modificada.

II — Em consequência, pois, dos fundamentos acima expostos.

Acórdam os desembargadores da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, desprezar a preliminar de se converter o julgamento em diligência a fim de que o Promotor Público da Comarca de Cametá tenha vista dos autos para oferecer razões da apelada por parte da Justiça Pública, de vez que essa irregularidade está sanada com o parecer do exmo. sr. des. Procurador Geral, conforme as próprias ponderações deste; e também por unanimidade, dar provimento à apelação, ainda como preliminar, para julgar prescrita a punibilidade imposta ao ora apelante pela sentença apelada, mandando que este seja posto em liberdade "si por al" não estiver preso.

Belém, 6 de fevereiro de 1956.  
(a.a.) **Curcino Silva** — Presidente. **Augusto Range Ide Borborema** — Relator. — **E. Souza Filho** — Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 46

**Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital**  
Recorrente: — O juiz de Direito da 8a. Vara.

Recorrido: — José Henrique de Sousa.

Relator: — Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

**EMENTA**: — Havendo demora no oferecimento da denúncia contra réu preso é de se lhe conceder ordem de "habeas-corpus", mesmo no caso flagrante, sem prejuízo do respectivo processo.

Vistos, etc.  
O paciente foi preso em flagrante no dia 4 de novembro de 1955, e até 17 de dezembro do mesmo ano — decorridos 43 dias — não havia sido denunciado, justificando-se, assim, o presente pedido de "habeas-corpus" liberatório em seu favor, face ao disposto no art. 46 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto:  
Acórdam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em conferência e à unanimidade, negar provimento ao recurso "ex-officio", para confirmarem, como confirmam, a sentença recorrida. Custas na forma da lei. — P. e R..

Belém, 6 de fevereiro de 1956.

(a.a.) **Curcino Silva** — Presidente. **Arnaldo Valente Lobo** — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

## ACÓRDÃO N. 47

## Agravo de Santarém

Agravante: — Raimundo Costa.  
Agravado: — Hero Brigido de Almeida.

Relator: — Desembargador Antonio Melo.

Não há conhecc rde recurso que se não funda em disposição legal que o autorize.

Vistos, relatados e discutidos os fundamentos com que foi interposto o recurso puocessado nestes autos de agravo de petição, da Comarca de Santarém, entre partes — agravante: Raimundo Costa; e, agravado, Hero Brigido de Almeida.

Acórdam, unanimemente, em conferência da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça não conhecer do referido recurso, por não caracterizar a relação jurídica debatida nos autos e em que se fundou o agravante o caso do art. 846 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte agravante.  
Belém, 6 de fevereiro de 1956.  
(a.a.) **Curcino Silva** — Presidente. **Antonio Melo** — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

## ACÓRDÃO N. 48

## Pedido de Licença da Capital

Requerente: — O dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de Direito da 1.ª Vara Cível.

Relator: — O exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente, o dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de Direito da Comarca da Capital.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, conceder, unanimemente, o pedido de licença, em prorrogação, de trinta (30) dias, para tratamento de saúde, ao dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito da 1.ª Vara da Comarca da Capital.

Belém, 18 de fevereiro de 1956.  
(a.) **Curcino Silva** — Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

## ACÓRDÃO N. 49

## Pedido de Licença da Capital

Requerente: — O bacharel Orlando Sarmento Ladislau, juiz de Direito da Comarca de Breves.

Relator: — O exmo. sr. desembargador presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente, o dr. Orlando Sarmento Ladislau, juiz de Direito da Comarca de Breves.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder, ao dr. Orlando Sarmento Ladislau, juiz de Direito da Comarca de Breves, três meses de licença para tratamento de saúde, a comecar da data em que deixar o exercício do cargo.

Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
(a.) **Curcino Silva**, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

## ACÓRDÃO N. 50

## "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O bacharel

Egídio Sales.

Paciente: — Júlio Olímpio Bezerra.

Relator: — Desembargador presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são impetrante, o bacharel Egídio Sales; e, paciente, Júlio Olímpio Bezerra.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrado, por não estar o paciente sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção.

O paciente está preso preventivamente, por despacho do dr. juiz de Direito da Vara Criminal.

Contra esse despacho alega o impetrante a falta de fundamento e não estar justificada a conveniência de sua decretação.

E' verdade que o juiz não se estendeu na sua motivação, mas proferiu o seu despacho de modo a satisfazer a exigência legal.

Disse o juiz que os dois requisitos fundamentais para a decretação da prisão preventiva se achavam provadas, isto é, existia um crime, qual o de lesões graves, seguido de morte da vítima e haviam indícios suficientes de autoria.

O juiz também justificou a prisão, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, "pois, o acusado solto pode evadir-se do distrito da culpa".

O impetrante, em sua petição, não juntou nenhuma prova que ilidisse a afirmativa do juiz.

Não fez prova alguma da não existência do crime e da inculpabilidade do paciente.

E, no que respeita à conveniência da prisão, que deve ser aferida pelo critério do juiz, pois, como formador da culpa, melhor deve conhecer dessa necessidade, o impetrante não fez prova que demonstrasse a sem razão dos fundamentos do julgador.

Não provou que o paciente é um cidadão bem conceituado na sociedade em que vive, com interesses econômicos ou sociais de tal monta que o impeça de fugir à aplicação da lei, ou que exerça uma profissão que o radique e o prenda no distrito da culpa.

"O que a lei não permite é que o despacho de prisão preventiva deixe de ser fundamentado, pouco importante se bem ou mal. Nesse sentido se tem orientado a jurisprudência, onde esclarece Ari Franco, em seu livro "Cod. de Proc. Penal comentado", vol. 1.º, comentário do art. 315": (Arquivo Judiciário, vol. 67, págs. 189-190). (Espinola Filho, "Cod. de Proc. Penal", vol. 3.º, 2.ª edição, pág. 432).

Quanto à alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, não há prova alguma nos autos que a corrobore.

Custas na forma da lei.  
Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
(a.) **Curcino Silva** — Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

## ACÓRDÃO N. 51

## "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O advogado de

ofício da Justiça Militar do Estado.

Paciente: — Ayrton Francisco

Pereira.

Relator: — Desembargador

presidente do Tribunal de Jus-

tiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o advogado de ofício da Justiça Militar do Estado; e, paciente, Ayrton Francisco Pereira.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, julgar prejudicado o pedido de "habeas-corpus" impetrado em favor do paciente, por já ter sido ele posto em liberdade, segundo informação de fls., cessando, assim, o constrangimento que estava sofrendo.

Custas na forma da lei.  
Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
(a.) **Curcino Silva** — Presidente e relator.

## ACÓRDÃO N. 52

## "Habeas-Corpus" preventivo da Capital

Impetrantes: — Os bachareis Stélio de Mendonça Maroja e Sílvio Bastos Meira.

Pacientes: — José Maria Mota e Olívio Terezo Lopes.

Relator: — Desembargador presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" preventivo da Comarca da Capital, em que são: impetrantes, os bachareis Stélio de Mendonça Maroja e Sílvio Bastos Meira; e, pacientes, José Maria Mota e Olívio Terezo Lopes.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar a ordem de "habeas-corpus" impetrado em favor dos pacientes José Maria Mota e Olívio Terezo Lopes, por não constituir a prisão preventiva contra eles decretada, ameaça de constrangimento ilegal.

Foi ela proferida por autoridade competente e não violou expressamente preceito legal.

A nossa lei processual penal, ao disciplinar o instituto da prisão preventiva, no seu art. 314, dela isentou aqueles que tenham praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II e III do Cod. Penal.

Assim, a lei processual admite que o juiz não decrete a prisão preventiva, quando ele verificar, pelas provas constantes dos autos, que o agente praticou o fato em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de um dever legal, exercício regular de direito.

Deve existir uma prova de que o agente agiu naquelas situações.

No caso dos autos, cabia aos pacientes fazerem a prova da existência de qualquer daquelas justificativas, que os ausesse a salvo da prisão preventiva.

Mas, tal não aconteceu. Apenas existem nos autos as declarações de um dos réus, prestadas perante a polícia.

Além dessas declarações serem de pessoas suspeita e interessada em adular e esconder a verdade, delas não se infere que os réus agissem em legítima defesa, como alegam. Ao contrário, o paciente José Maria Mota diz "que nenhuma palavra trocara com o invasor da sua casa, apenas dirigiu-se ao encontro do mesmo, procurando atingi-lo com o pau; e que durante a investida do declarante em direção ao invasor nenhuma vez chegava a travar-se em luta corpo a corpo, apenas investindo o declarante com o pau contra o seu contendor, o qual recuava continuamente à medida que o de-

clarante vibrava o pau para atingi-lo".

Disse mais, que o vulto que também entrava no jardim, "pela coincidência da altura e características individuais de Olívio, nada mais lhe resta do que reconhecê-lo como o mencionado vulto e, consequentemente pela descrição de tudo que assistira, a quando do último disparo ouvido no jardim de sua casa, ter sido Olívio Terezo Lopes o autor dos referidos disparos".

Ora, por essa única prova produzida — as declarações de um dos indiciados, — não existem elementos probatórios suficientes para caracterizar a existência da legítima defesa nos atos dos pacientes.

Ao contrário, ressalta que a vítima a ser atacada com um pau pelo paciente José Maria Mota, apenas se esquivava às pauladas e recuava à medida que ele procurava atingi-la.

Em nenhum momento aquele paciente diz que foi agredido e que se defendeu; asseverou que atacavam e a vítima é que se defendia, recuando.

Dêsde que não existem no inquérito provas, ou mesmo presunções de que os pacientes agiram em legítima defesa, a decretação da prisão está justificada, principalmente atendendo-se à natureza grave do crime, o de homicídio.

Custas "ex-cause".  
Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
(a.) **Curcino Silva** — Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de fevereiro de 1956.

**Luís Faria** — Secretário.

6.ª Conferência Ordinária da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, realizada no dia 20 de fevereiro de 1956, sob a presidência do Sr. Des. Curcino Silva. Presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antonio Mello, e Souza Moita, Dr. E. Souza Filho Procurador Geral do Estado, Secretário Dr. Luís Faria.

**MATÉRIA PRIMA**  
Recurso ex-officio de Habeas-corpus — Cametá Rect. o Juiz de Direito da Comarca. recds. Manoel Rodrigues e outros. Relator, Des. Augusto Borborema: Deram provimento para mandar casar a ordem de "habeas-corpus" concedida ao recorrido, unanimemente.

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Rete., o Dr. Juiz de Direito da comarca. Redo., Manoel Cornelio. Relator, Des. Arnaldo Lobo: Negaram provimento, unanimemente.

Recurso penal — Chaves — Rete., o Promotor Público, Rcd., o Dr. Juiz de Direito da Comarca. Relator, Des. Augusto Borborema: Desprezada a preliminar de se não conhecer do recurso, unanimemente, de-meretis, deram provimento para, reformando a decisão recorrida manter a prisão preventiva anteriormente decretada, contra os votos dos Desembargadores Arnaldo Lobo, e Maurício Pinto que confirmavam a sentença do Juiz.

Recurso Penal — Abaetetuba — Apto., Euclides Nogueira Lobato. Apda., a Justiça Pública. Relator, Des. Augusto Borborema: Negaram provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Apelação Penal — Soure — Apte., Manoel Claudiano da Conceição. Apda., a Justiça Pública. Relator, Des. Augusto R. de Borborema: Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, unanimemente.  
Idem, idem — Apte., Martir Alencar da Silva. Apda., a Justiça Pública. Relator, Des. Antonio Mello: Negaram provimento

unanimemente.

#### MATÉRIA CIVIL

Recurso ex-officio o Agravo — Bragança — Recte., o Dr. Juiz de Direito e o Prefeito Municipal; Rodo., Vicente Matias Gomes. Relator, Des. Augusto Borborema: Conhecendo apenas do recurso ex-officio negaram-no provimento para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Idem, idem — Rcte., o Dr. Juiz de Direito da Comarca e agte., o Prefeito Municipal á o recds. o agdo., Joaquim Jarbas Ribeiro. Relator, Des. Souza Moita: Negaram provimento ao recurso e ao agravo, unanimemente.

Apelação Civil — Capital — Apte., Zuleide Silva de Souza; apda., Helena de Azevedo Mota. Relator, Des. Souza Moita: Adiado.

Idem, idem — Apte., João de Barros Silva e sua mulher; apda., a Prefeitura Municipal de Belém — Relator, Des. Augusto R. de Borborema: Adiado.

Apelação Civil — Capital — Apte., Ovidio Trindade. Apdo., Toribio Monteiro Rodrigues. Relator, Des. Mauricio Pinto: Negaram provimento para confirmar a sentença apelada contra o voto do Des. Antonino Mello.

Idem, idem — Bragança — Apte., João Pereira Macedo; Apdo., Francisco Souza: Relator, Des. Antonino Mello: Adiado.

Resenha da 7.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 22 de fevereiro de 1956, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Presentes: Desembargadores Augusto R. Borborema, Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Mello, Ignacio de Souza Moita, Sadi Duarte, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bentes de Souza, e Julio Gouveia, Dr. E. Souza Filho Procurador Geral do Estado. Secretário Dr. Luis Faria.

#### PARTE ADMINISTRATIVA

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente lê aos seus pares um telegrama da Sra. Luzia Lages Silva, viúva do Coronel Raimundo Honorio da Silva, escrivão privado da casamento e recentemente falecido nesta Capital, em que transmite os seus agradecimentos ao Tribunal pela homenagem que foi prestada ao seu extinto marido proposta do Desembargador Arnaldo Lobo.

Em seguida o Desembargador Presidente declara que iria proceder o serviço dos nomes dos Desembargadores que irão compor a Banca Examinadora ao concurso para Juiz de Direito de 1.ª entrância, recaindo nos nomes dos Desembargadores Antonino Mello e Julio Gouveia.

Pedido de Reajustamento — Capital — Reqtes. João de Deus de Castro Goulart e Wilson Decleciano Rabelo, escrivães vitalícios desse Egrégio: Deferiram para que seja enviado sua mensagem ao Poder Legislativo no sentido do pedido dos sequerentes, unanimemente.

Pedido de Licença em prorrogação — Capital — Reqte., Maria do Céu de Barros Lobo, datilografista, lotada na Secretaria do Tribunal: — Concederam, unanimemente, não votou por impedimento o Des. Arnaldo Lobo.

Pedido de Férias — Maracanã — Reqte., Alberto Chaves de Carvalho. Pretor de Maracanã: — Resolveram converter em diligência para juntar os documentos expedidos em leis, unanimemente.

Idem idem — Capanema — Reqte., João Lourine Guimarães Junior. Juiz de Direito de Capanema: — Concederam, unanimemente.

Pedido de Contagem de tempo — Capital — Requerente, Antonieta da Rosa Lima Machado, taquígrafa, lotada na Secretaria deste Tribunal: — Concederam termos de parecer do Corregedor Geral da Justiça, unanimemente.

#### JULGAMENTO

Incapacidade Moral de Magistrado — Capital — Reqte., e Conselho Disciplinar da Magistratura; requerido o bacharel Levi Hall de Moura. Juiz de Direito de Cametá. Desprezada a preliminar susci-

tada pelo Procurador Geral do Estado, unanimemente; de meritís, também por unanimidade, resolveu o Tribunal conhecer do processo como administrativo e julgando procedentes os fatos arguidos pelo Conselho Disciplinar da Magistratura adotar a sua decisão e remover o bacharel Levi Hall de Moura para outra Comarca da mesma entrância. Passando a escolher a nova Comarca de igual categoria entância para onde deverá ser removido o atual titular da Comarca de Cametá deli-

berou o Egrégio Tribunal oficiar ao Chefe do Poder Executivo indicando a Comarca vaga de Cachoeira do Arari, ex Arariuna, contra os votos dos Drs. Desembargadores Augusto de Borborema, Mauricio Pinto, Antonino Mello, e Sadi Duarte que apontavam a comarca, também vaga, de Vizeu.

Reclamação Civil — Capital — Relator, Elsonora Alves Conceição. Recldo., Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara: — Adiado.

## EDITAIS JUDICIAIS

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara civil

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de fevereiro corrente para julgamento pela 1.ª Câmara Civil, dos seguintes feitos:

Apelação Civil — Capital — Apelante — Maria Helena Emanués Praxedes — Apelante — Justina Paula Farias de Carvalho — Relator — Desembargador Augusto R. de Borborema.

Idem, idem — Bragança — Apelante — José Teixeira Filho — Apelado — Manoel Portela de Souza — Relator — Desembargador — Augusto R. de Borborema.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 20 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Comarca de Santarém, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da comarca, e, apelados, Lourenço Barros Pinto e sua mulher, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Civil competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 20 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação civil da Capital, em que são partes, como apelante, Gonçalo Rodrigues; e, apelado, Manoel Fernandes Poças, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Civil competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 20 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de Embargos Cíveis da Capital, em que são partes, como Embargante, Antônio Gonzalez Navegante; e, Embargado, Plínio Walfrido de Campos, a fim de ser preparado ditos embargos, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Civil competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 20 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 2 de março p. vindouro para julgamento pela 2.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Bragança — Apelante — Rui Belém da Silva — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Julio Gouveia.

Idem, idem — Vizeu — Apelantes — A Justiça Pública e Antonia Monteiro da Silva — Apelados — Leonel Gomes da Silva ou Leonel Oliveira Gomes da Silva — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 25 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 27 de fevereiro corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Recurso crime ex-officio — Igarapé-Açu — Recorrente — O Dr. Pretor da Comarca — Recorrido — João Pinto Damasceno — Relator — Desembargador Augusto Rangell de Borborema.

Apelação Penal — Bragança — Apelante — A Justiça Pública — Apelado — João de Souza Soares — Relator — Desembargador Souza Moita.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 21 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 29 de fevereiro corrente para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos Embargos Cíveis, da Capital, em que são embargantes, a firma comercial Verbicario & Bastos; e, embargados, Baltazar Gomes Pereira e sua mulher, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Julio Gouveia.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 23 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 2 de março p. vindouro para julgamento, pela 2.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Bragança — Apelante — Rui Belém da Silva — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Julio Gouveia.

Idem, idem — Vizeu — Apelantes — A Justiça Pública e Antonia Monteiro da Silva — Apelados — Leonel Gomes da Silva ou Leonel Oliveira Gomes da Silva — Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 25 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 2 de março p. vindouro para julgamento pela 2.ª Câmara Civil, do

Agavo da Comarca de Nova Timboteua; e, agravado, Cecim Antônio Miguel, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador João Bento de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 25 de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público para conhecimento dos Drs. Juizes de Direito de Primeira Instância, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, pelo prazo de quinze (15) dias, a concorrência para preenchimento da comarca de Igarapé-Miri vaga

com a remoção do bacharel Silvio Hall de Moura, Juiz de Direito daquela comarca para a comarca de Bragança, 1.ª Vta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público para conhecimento dos Drs. Juizes de Direito de Primeira Instância, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, pelo prazo de quinze (15) dias, a concorrência para preenchimento da comarca de Vizeu vaga com a remoção do bacharel Clodomiro Dutra de Moraes, Juiz de Direito daquela comarca para a comarca de Curuçá.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público para conhecimento dos Drs. Juizes de Direito de Primeira Instância, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, pelo prazo de quinze (15) dias, a concorrência para remoção para a comarca de Conceição de Araguaia.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público para conhecimento dos Drs. Juizes de Direito de Primeira Instância, que se encontra aberto na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, pelo prazo de quinze (15) dias a concorrência para preenchimento da comarca de Baião, vaga com a remoção do bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito daquela comarca para a comarca de Chaves.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

#### DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA (Crime)

#### COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 15 dias O Dr. Manuel P. d'Oliveira, Juiz de Direito da 8.ª Vara, etc.

Faz saber que o dr. Edgar Lascance Cunha, 3.º promotor público da Capital, denunciou de Adauto Aquino Perreira, brasileiro, ex-funcionário da Campanha Nacional Contra a Tuberculose, por infração do artigo 312, do Código Penal. E constando do processo que o denunciado reside atualmente na Capital da República sem paradeiro certo, fica pelo presente citado a comparecer a este Juízo, no dia 28 do corrente mês, às 9 horas, para ser qualificado e interrogado pelo crime acima descrito.

E para que chegue ao conhecimento do denunciado e de quem interessar possa, este será afixado no lugar do costume e publicado pelo DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 13 de fevereiro de 1956. Eu, João Gomes da Silva, oficial, o subscrevi. — (a) Manuel P. d'Oliveira.

(G. — 14 e 27-2-56)

#### JUIZO DE DIREITO DA 8.ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL

#### (VARA PENAL)

#### Ia. Pretoria

#### EDITAL

O dr. Ernani Mindelo Garcia, 1.º Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público, foi denunciado Joana Miranda do Nascimento, paraense, casada, de quarenta e oito anos de idade, doméstica, residente à trav. D. Romualdo Coelho, n. 38, como incurso no art. 168, inciso III, do § 1.º do Código Penal. E como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedese o presente edital para que a

denunciada, sob pena de revelia, compareça a esta Prctoria, no dia 27 do corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogada acerca do crime da qual é acusada.

Belém, 18 de fevereiro de 1956. Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi, o subscrevi.

Ernaní M. Garcia — Prefor.  
(G. — Dias 19 e 27/2)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Resenha da 4a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 25 de janeiro de 1956, sob a Presidência do sr. desembargador Curcio Silva.

Presentes: — Desembargadores Augusto Rangel de Borborema, Arnaldo Valente Lôbo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Ignácio de Souza Moitta, Sadi Montenegro Duarte, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa, e Júlio Freire Gouvêa de Andrade, dr. Ernestino Souza Filho, Procurador Geral do Estado; Secretário: dr. Luiz Faria.

#### Parte Administrativa

O sr. desembargador presidente declara que já se encontra expirado o prazo para remoção para a Comarca de Chaves, tendo requerido apenas os bacharéis Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito de Maracanã e Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito de Baião.

Resolveu o Tribunal encaminhar os pedidos ao Poder Executivo, unanimemente.

Em cumprimento ao que dispõe o Código Judiciário em seu art. 28, resolveu o Tribunal mandar publicar o Edital para abertura do concurso geral para o cargo de Juiz de Direito de primeira entrância, devendo o mesmo realizar-se na segunda quinzena de Março.

Achando-se vaga a 4a. Vara cível da Comarca da Capital, resolveu o Tribunal, obedecendo o critério de antiguidade, indicar o nome do bacharel Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari, para preencher a referida vaga, unanimemente.

Pedido de licença — Capital — Maria do Céu de Barros Lobo, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça: Concederam, unanimemente.

Pedido de Remoção — para a Comarca de Chaves — Requerente — o bacharel Hélio Mendonça de Campos, Juiz de Direito de Maracanã — Remeter ao Governador do Estado, unanimemente.

Idem — Idem — Requerente — o bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito de Baião: Remeter ao Governador do Estado, unanimemente.

#### Julgamentos

Pedido de "habeas-corpus" preventivo — Capital — Impetrante — o bacharel Pedro de Moura Palha — Pac. Magdal de Castro Reis: Negaram a ordem, unanimemente.

"Habeas-corpus" — Cap. Impetrantes os bacharéis Artemis Leite da Silva e Nathanael F. Leitão — Paciente Adaias Pereira da Graça: Denegaram a ordem, unanimemente.

Idem — idem — idem — Impetrante, José Miranda da Silva em seu favor: Denegaram a ordem, fazendo remeter o paciente para o distrito da culpa, unanimemente.

"Habeas-corpus" — Capital — Impetrante — o bacharel Pedro de Moura Palha, a favor de José Galvão de Oliveira e outros. Concederam a ordem contra os votos dos desembargadores Souza Moita, Sadi Montenegro Duarte, Licurgo Santiago, João Bento de Sousa e Júlio Gouvêa de Andrade. Inscricão ao concurso geral para provimento do cargo de Juiz de Direito de Entrância

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, de ordem do sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e conforme decisão do Tribunal Pleno, fica aberta nesta Secretaria, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da pu-

blicação deste no DIÁRIO OFICIAL do Estado a inscrição ao concurso geral para provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância, devendo os candidatos fazer prova no requerimento de inscrição, com firma reconhecida, dos seguintes requisitos, conforme preceitua o art. 28, § 1o. e 2o. da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, que instituiu o Código Judiciário do Estado.

- ser brasileiro nato;
- estar quites com o serviço militar;
- ser portador de diploma de bacharel em Direito por Faculdade oficial ou oficializada na República do Brasil;
- ter mais de 25 anos de idade, mediante a respectiva certidão ou prova equivalente;
- exercício de cargo judiciário por dois anos ou de cargo policial do Ministério Público ou advogado por 3 anos, no mínimo;
- folha corrida da justiça estadual e da polícia;
- atestado de sanidade por médico da Saúde Pública do Estado;
- título de eleitor, ou certidão de alistamento respectivo;

§ 2o Ficam dispensados de apresentação dos documentos referidos nas alíneas "c", "d" e "f", os Pretores e membros do Ministério Público do Estado.

Poderão os candidatos exhibir os documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

O concurso constará de provas escritas e oral e versará sobre as seguintes matérias:

- Direito Constitucional
- Direito Civil
- Direito Comercial
- Direito Penal
- Direito Judiciário Civil
- Direito Judiciário Penal
- Direito Industrial
- Legislação do Trabalho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de janeiro de 1956. — LUIS FARRIA — Secretário.  
(G. — 29/1; 13 e 28/2/56)

#### COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 60 dias O Dr. Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 7a. Vara privativa dos Feitos da família da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc..

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que a este Juízo, foi apresentada a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da sétima vara. Eliia Maria do Espírito Santo, solteira, maior, e Edith Nair Gonçalves de Araújo, que no estado de solteira assinava Edith Nair da Silva, assistida do seu marido Lourival Medeiros de Araújo, ambas naturais deste Estado, de prendas domésticas, residentes e domiciliadas nesta cidade, por seu advogado infra assinado, vem mui respectosamente dizer a Vossa Excelência que a partir do ano de 1931 a mãe das peticionárias, Apolina da Silva Jordão, natural também deste Estado, viúva, de prendas domésticas, sem descendência do seu matrimônio, passou viver, teuda e manteuda, no município de São Miguel do Guamá, onde então residia, com Alberto Gonçalves, português, solteiro, comerciante, estabelecido e domiciliado no mesmo município: Dessa união conjugal nasceram as peticionárias, a primeira na cidade de São Miguel do Guamá, no dia 15 de janeiro de 1932, sendo seu nascimento dado a registro sob o n. 16, no dia 19 de fevereiro de 1953, à fls. 28 verso a 29 do livro n. 6, e segunda no lugar Mururú, do mesmo município, no dia 3 de março de 1936, sendo seu nascimento dado a registro sob n. 482, no dia 15 de maio do mesmo ano, a folhas 53 verso do livro n. 7, ambos no Cartório de Registro Civil de Nascimento e Obitos do Primeiro Distrito da comarca de São Miguel do Guamá, à cargo do oficial Cincinato Roberto da Silva —

docs. 1/2 — como filhas naturais de Apolônia da Silva Jordão; Os pais das peticionárias sempre viveram como se casados fossem, mantendo lar próprio, sendo essa união conhecida da família dos mesmos, além de público e notória e não existindo entre ambos relação de parentesco que obstasse o casamento: As peticionárias sempre viveram a expensa de seu pai sendo matriculadas pelo mesmo nas escolas públicas do município, correndo de sua conta e responsabilidade todas as despesas decorrentes da instrução que lhes era ministrada; Em dias de 1953, sentindo-se doente, o pai das suplicantes liquidou os haveres que possuía neste Estado, no município de São Miguel do Guamá, retirando-se em seguida para a Vila Verde, Republica de Portugal, onde veio a morrer em 16 de julho do ano de 1954, ainda no estado de solteiro, tendo antes de viajar procurado as mesmas suplicantes; Em face do exposto, estabelecendo o artigo 363 do Código de Processo Civil Brasileiro que os filhos ilegítimos, de pessoas que não cabam nos impedimentos estabelecidos no artigo 183, nrs. 1 a IV, do mesmo Código, como justa e precisamente ocorre no presente caso, tem ação contra os pais, os seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação, vêm as peticionárias com fundamento nesse artigo, item n. 1, propor a presente ação de investigação de paternidade contra os Herdeiros de Alberto Gonçalves, pai das mesmas peticionárias, requerendo em consequência que seja os mesmos citados por edital, visto não saber-se o domicílio exato dos referidos herdeiros, para que contestem, dentro do prazo legal, sob pena querendo, os termos da ação de revelia, seguindo-se nos ulteriores direito até final declaração de procedência da ação, com o reconhecimento das suplicantes como filhas naturais do "de-cujus" e condenação dos R. R. nas custas. Protestando-se por todos os gêneros de provas em direito permitidos, inclusive testemunhas, e requerendo arbitrariamente da taxa judiciária do mínimo, pedem e esperam deferimento. Belém, 7 de fevereiro de 1956. (a) — P. P. Alberto Carneiro Martins de Barros". "A. Conclusos. Belém, 8-2-56. (a) — Olavo Guimarães Nunes". "Expeça-se edital pelo prazo de 60 dias. Belém, 11-2-56. (a) — Olavo Nunes". Em virtude do que, foi expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual são citados os herdeiros do falecido Alberto Gonçalves para alegar o que se lhe oferecer em defesa de sus direitos, sob pena de, decorrido o dito prazo, se considerar perfeita a citação. Passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 12 de fevereiro de 1956. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o datilografar e subscrevi. (a) — Olavo Guimarães Nunes".  
(T. — 13.580 — 21 e 28/2/56 — Cr\$ 400,00)

#### P R O C L A M A S

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Mesquita Ramos e a senhorinha Delma de Macedo e Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 446, filho de Marcelino de Oliveira Ramos e de Dona Maria Lucia de Mesquita Ramos.

Ela é, também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade à Rua Boaventura da Silva, n. 659, filha de José de Azevedo e Silva e de Dona Alfredina de Macedo e Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento de qualquer

impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares  
(T. — 13.575 — 21 e 28/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Floriano Correia da Silva e a senhorinha Maria Ferreira Chaves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, funcionário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua D. Tomázio Perdigão, 40, filho de Eugenio Correa da Silva e de Dona Maria Joana da Silva.

Ela é, também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Vila Virginia, 49, filha de Raimundo Ferreira Chaves e de Dona Francisca Ferreira Chaves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares  
(T. — 13.576 — 21 e 28/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Epaminondas Lassance Bulhosa Carvalho e a senhorinha Maria José de Souza Maciel.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, funcionário do Schell Brasil Ltda, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Importadora, letra L, filho de Antônio Bulhosa Carvalho e de Dona Aglair Lassance Bulhosa Carvalho.

Ela é, também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Júlio Cezar, 144, filha de Francisco Moreira Maciel e de Dona Mariana de Souza Maciel.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares  
(T. — 13.577 — 21 e 28/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Augusto Amaro de Campos Pereira e a senhorinha Dulce Serra de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Mosqueiro, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Gentil Bittencourt, 1015, filho de Antônio Constatino Aires Pereira e de Dona Renée Ferreira de Campos Pereira.

Ela é, também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 900, filha de Manoel de Oliveira Sobrinho e de Dona Joana de Oliveira Mattos, por ter contraído 2.ª nupcias com o Sr. Raul Vespesiano de Mattos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares  
(T. — 13.578 — 21 e 28/2/56 —





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.634

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR VALTER PAULINO DAS DORES COSTA.**  
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêem notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Valter Paulino das Dores Costa, portador do título eleitoral n. 64.904, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado, infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Valter Paulino das Dores Costa, portador do título n. 64.904, lotado na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA,

A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar a nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se quali-

ficar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Valter Paulino das Dores Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (Lei 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Valter Paulino das Dores Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Artigo 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é inconteste pelo art. 55 da Lei n. 2.550, deável, em vista da redação dada em 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à compe-

tência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e conseqüente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Valter Paulino das Dores Costa, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odón Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA RODRIGUES DA SILVA.**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado, Faz saber aos que o presente

EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria Rodrigues da Silva, portadora do título eleitoral n. 79.892 lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Rodrigues da Silva, portadora do título n. 79.892, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, de O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRES-

SA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas); de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de arrastar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria Rodrigues da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Rodrigues da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia do Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º. do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deterimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Rodrigues da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestada dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL TRINDADE DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Trindade da Silva, portador do título eleitoral n. 80.958, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Trindade da Silva, portador do título n. 80.958, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de

julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as dispo-

sições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Trindade da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 23 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Trindade da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a

prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.  
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Trindade da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA VIEGAS DA SILVA CRAVO  
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria Viegas da Silva Cravo, portadora do título eleitoral n. 79.893, lotada na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Viegas da Silva, portadora do título n. 79.893, lotada na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer

algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inelutavelmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NA PRÁTICA, OS ARTIGOS DO CÓDIGO, EXPRESSA A PROIBIÇÃO SE OBSERVADO, NÃO TEMOS HOJE UM MILHÃO

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala

no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Maria Viegas da Silva Cravo.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Viegas da Silva Cravo que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus

parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada Maria Viegas da Silva Cravo, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ANA FREITAS BARBOSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Ana Freitas Barbosa, portadora do título eleitoral n. 83.015, lotada na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado intra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Ana Freitas Barbosa, portadora do título n. 83.015, lotada na seção 15.ª do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional) Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, so-

bretado, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.."

O SR. MACALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO O TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (êles, os pesseleistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não pôde demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correta de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora faz no caso concreto, em relação à eleitora Ana Freitas Barbosa.

4. A Constituição Brasileira

em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Ana Freitas Barbosa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-1-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada Maria Viegas da Silva Cravo, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referi-

do processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA IRACEMA XAVIER DE PAIVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Iracema Xavier de Paiva, portadora do título eleitoral n. 67.833, lotada na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado intra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Iracema Xavier de Paiva, portadora do título n. 67.833, lotada na seção 15.ª do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João

Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato. O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática das disposições do Código Eleitoral. As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram os eleitores a traçar o nome sem levantar o mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Iracema Xavier de Paiva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz

a exclusão da eleitora Iracema Xavier de Paiva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Iracema Xavier de Paiva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição ora transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração de prazo desta para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não alegue ignorância, será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ELADIO CAMPOS DE ALMEIDA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Eládio Campos de Almeida, portador do título eleitoral n. 107.334, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Eládio Campos de Almeida, portador do título n. 107.334, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro. Não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas deixo ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS TIVERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA. A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado,

azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistemática processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Eládio Campos de Almeida.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz

a exclusão da eleitora Iracema Xavier de Paiva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50), proclamada por aquele.

5. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício,

no processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Eladio Campos de Almeida, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ANA MARINHO CONTENTE**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Ana Marinho Contente, portadora do título n. 51.624, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Ana Marinho Contente, portadora do título n. 51.624, lotada na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E SE EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e,

menos ainda, lê os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Ana Marinho Contente.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Ana Marinho Contente, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção extemporânea, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é ratificada pela COLEGIÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua ex-

clusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

"Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias, Belém, quinze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citada a eleitora Ana Marinho Contente, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

— (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO CORDEIRO DE CARVALHO**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Raimundo Cordeiro de Carvalho, portador do título eleitoral n. 68.815, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Cordeiro de Carvalho, portador do título n. 68.815, lotado na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua apli-

cação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."**

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias impõem a obrigação correlata de

promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Cordeiro de Carvalho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Cordeiro de Carvalho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias, para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. —  
DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de

cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Cordeiro de Carvalho para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Pará, aos 15 dias do mês de Janeiro, e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ZÓZIMO RODRIGUES DE PAULA**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Zózimo Rodrigues de Paula, portador do título n. 107.369, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do Eleitor Zózimo Rodrigues de Paula, portador do título n. 107.369, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.**

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO**

**DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

**O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"**

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."**

**O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."**

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Zózimo Rodrigues de Paula.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser

do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Zózimo Rodrigues de Paula que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, sendo o processo de qualificação e alistamento da publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.  
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Zózimo Rodrigues de Paula para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publica e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de

janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão.  
(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA CAMPOS DE PAIVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria Campos de Paiva, portadora do título eleitoral n. 51.831, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Campos de Paiva, portadora do título n. 51.831, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em

todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

ARTIGOS DO CÓDIGO, É DITO ELEITORAL ANALFABETO NÃO VOTA, MAS NA TEORIA, NOS EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu! tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense trário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação a eleitora Maria Campos de Paiva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Campos de Paiva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através

do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, sendo o processo de qualificação e alistamento da publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de Janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, quinze de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Campos de Paiva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL TEIXEIRA DA FOSSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Manoel Teixeira da Fossa, portador do título eleitoral n. 68.951, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro,



Secção deste Estado, pelo seu Delegado Intra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Teixeira da Possa, portador do título n. 68.951, lotado na secção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

**"O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Manoel Teixeira da Possa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

5. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Teixeira da Possa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

6. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

7. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o preceito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo

houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 16 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral).

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Teixeira da Possa, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA RIBEIRO DE JESUS**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a Exclusão da Eleitora Maria Ribeiro de Jesus, portadora do título eleitoral n. 50.839, lotada na 15a. Secção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado Intra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Ribeiro de Jesus, portadora do título n. 50.839, lotada na secção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido

Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o

chefe possedista local a ela atribuída a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Maria Ribeiro de Jesus.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Ribeiro de Jesus que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".  
Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 17 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.—(a

José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Ribeiro de Jesus, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a decisão acima transcrita, contestação dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANGELO RODRIGUES DE MONTEIRO O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Angel Rodrigues Monteiro, portador do título eleitoral n. 83.022, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Angelo Rodrigues Monteiro, portador do título n. 83.022, lotado na seção 15ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autorização de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTREMÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MAOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecedem as eleições,

PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em Uruguai o analfabeto vota, todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a pela lei ordinária, no art. 3.º, menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima mimosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, lêr os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, como um analfabeto ou analfabeta, não se qualificar como tal. Além, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento do mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Angelo Rodrigues Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pres-

supostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Angelo Rodrigues Monteiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41( inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável a espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento"

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.  
DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 15 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Angelo Rodrigues Monteiro, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestação dentro do prazo de cinco (5) dias, não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA AUGUSTA GONÇALVES CAMPOS**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Augusta Gonçalves Campos, portadora do título eleitoral n. 83.206 lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Augusta Gonçalves Campos, portadora do título n. 83.206, lotada na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 11 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar, naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada, a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu

candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a denúncia da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que V. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvia é que não estava em condições de se qualificar como titular, e curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou evogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesedista local a ela tribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Augusta Gonçalves Campos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com o agravante da afrontosa confissão da fraude envolvida a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora faz a exclusão do eleitor Augusto Gonçalves Campos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu representante no Estado, e é apenas retida pela COLIGA-

ÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das inscrições alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outros, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cincoenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Augusta Gonçalves Campos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refer a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odón Gomes da Silva, Escrevivo o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO PANTOJA DE CASTRO**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor João Pantoja de Castro, portador do título eleitoral n. 50.914, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alista-

mento do eleitor João Pantoja de Castro, portador do título n. 50.914, lotado na seção 15ª. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 41 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421 o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.



Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Arturidorio do Rosario Gonçalves para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR BELARMINO TRINDADE DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Belarmino Trindade da Silva, portador do título eleitoral n.º 60.351, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Belarmino Trindade da Silva, portador do título n.º 60.351, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (Lei 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DE-

VIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc.."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Belarmino Trindade da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direi-

to Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Belarmino Trindade da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juizo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, e o § 1.º, do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Sgrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n.º 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje a A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Belarmino Trindade da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR ANTONIO BORGES MALCHER

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juizo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Antonio Borges Malcher, portador do título eleitoral n.º 60.362, lotado na 15.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Antonio Borges Malcher, portador do título n.º 60.362, lotado na seção 15.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem

o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revoçar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a premissa afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcia, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Antonio Borges Malcher.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Antonio Borges Malcher que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude pro-

clamada por aquele. 6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como reparo voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como continência das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384. São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados e para ciência dos interessados de que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Antonio Borges Malcher, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA EULALIA AMARAL COELHO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêe notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Eulalia Amaral Coelho, portadora do título eleitoral n. 78.613, lotada na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado Intra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Eulalia Amaral Coelho, portadora do ti-

tulo n. 78.613, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de re-d Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia..

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACAR A ASSINATURA, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS:

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da peti-

ção inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revoçar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a premissa afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcia, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Eulalia Amaral Coelho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Eulalia Amaral Coelho que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164 de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada,

por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias.

Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a

eleitora Eulália Amaral Coelho para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ANISIA RODRIGUES CAMPOS DE QUEIROZ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Anisia Rodrigues Campos de Queiroz, portadora do título eleitoral n. 60.334, lotada na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Anisia Rodrigues Campos de Queiroz portadora do título n. 60.334, lotada na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Ape-

nas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática, contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart."

LHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamen-

to no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Anisia Rodrigues Campos de Queiroz.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido alinea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 23 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da reiterada comissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Anisia R. Campos de Queiroz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é a mesma retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, quinze (15) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente

edital, pelo qual fica citada a eleitora Anisia R. Campos de Queiroz, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO EMANOEL DA CRUZ

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor João Emanuel da Cruz, portador do título eleitoral n. 57.972, lotado na 15ª. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Emanuel da Cruz, portador do título n. 57.972, lotado na seção 15a. do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática, contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao

nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?".

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...".

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou re-legislar... E cresce de importância a fraude se notarmos que o vogar leis. E isso, partido de um chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requisito de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor João Emanuel da Cruz.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Emanuel da Cruz que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de

24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Mejo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém 23 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis.— (a José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Emanuel da Cruz para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ COSTA ALFAIA E SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor José Costa Alfaia e Silva, portador do título eleitoral n. 60.257, lotado na 15a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição acima transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado Intra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Costa Alfaia e Silva portador do título n. 60.257, lotado na seção 15a. do município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia....

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...".

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO,

JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Costa Alfaia e Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Costa Alfaia e Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez



(10) dias para o Tribunal Re-prescrito no art. 45 do Código gional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, ceterminando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e e conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 10 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado eleitor José Costa Alfaia e Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOAQUIM SEVERIANO ALVES DA CUNHA**  
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Joaquim Severiano A. da Cunha, portador do título eleitoral n. 51.390, lotado na 15ª Seção do Município de Barcare-

na, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Joaquim Severiano A. da Cunha, portador do título n. 51.390, lotado na seção 15ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estrarrecimento geral:

**O SR. MAGALHÃES BARATA**

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acôrdo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

**SR. PRESIDENTE. ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, LEVANTAR AS MÃOS: TRACANDO OS NOMES SEM**

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR** com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

**O SR. JURACY MAGALHÃES** — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

**O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND** — Na Índia, votam

por côres. Verde, encarnado, azul, etc."

**O SR. MAGALHÃES BARATA** — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESAMENTE A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho e foi feito.

**O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revoçar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Joaquim Severiano Alves da Cunha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Joaquim Severiano Alves da Cunha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164,

de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 10 de janeiro de 1956.

(a.) Osvaldo Melo.  
**DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação Belém, vinte e três de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Joaquim Severiano Alves da C. para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias, acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

# Diário do Município

ANO II

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.628

## GABINETE DO PREFEITO

### Atos e Decisões

LEI N. 3021 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Ernestina de Nazaré Veloso. A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento, à Sra. Ernestina de Nazaré Veloso, um terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: 14 de Março, Alcindo Cacerla, Gentil Bittencourt e Conselheiro Furtado, de onde dista 56,60 m. Dimensões: frente — 9,90m. Fundos — 50m. Tem uma área de 495 m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1115 e à esquerda com o imóvel n. 1119. No terreno há uma barraca de madeira em ruínas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

LEI N. 3022 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Francisca dos Santos Rodrigues, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Duque de Caxias, 25 de Setembro, Angustura e Barão do Triunfo, de onde dista 41,40m. Dimensões: frente — 5,90m.; fundos — 71,50m. Área — 415,85 m<sup>2</sup>. Forma paralelogramica, confinando à direita com o imóvel n. 1024 e à esquerda com o imóvel 1026. No terreno há uma barraca coletada sob o número 1022.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

LEI N. 3023 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

Concede por aforamento um terreno do Patrimônio Municipal a Antonio Carvalho de Oliveira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Antonio Carvalho de Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na Vila de Carateua (Outero), do recente loteamento feito e correspondente ao lote n. 7. Dimensões: frente — 12 m.; fundos — 30 m. Tem a forma paralelogramica e confina à direita com o lote de n. 8 e à esquerda com

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

o lote n. 6.  
Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

LEI N. 3024 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

Concede pensão a Maria Bezerra Costa.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, à sra. Maria Bezerra Costa, viúva do ex-serventário Rafael Ferreira Costa, a pensão mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), a partir de janeiro de 1956.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

LEI N. 3025 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Alice Amorim de Amaral.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Alice Amorim de Amaral, o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, situado na quadra: Padre Eutiquio, Campos Sales, Passagem Fluzza e Carlos Gomes onde faz ângulo. Dito terreno mede 23 metros de frente para a avenida Padre Eutiquio e 6 metros de fundos com a área quadrangular de 137,40 m<sup>2</sup>. Não houve incidente no ato da medição, ficando a área acima estimada limitada à frente com o passeio de concreto da avenida com 3,50 metros de largura nos fundos com o prédio da requerente sob o n. 295, à direita com o passeio de concreto da rua Carlos Gomes, e à esquerda, com a área fronteira do prédio n. 407, a mesma avenida Padre Eutiquio.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

LEI N. 3026 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Alberto Augusto Moreira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por aforamento a Alberto Augusto

Moreira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nos Covões de São Braz, lote n. 65, fazendo frente para a rua de acesso dos Covões de São Braz, denominada Coronel Teodomiro Martins. Dimensões: frente — 6 metros; fundos — 30 metros. Área — 180 m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica, confinando à direita com o lote 66 e à esquerda com o lote n. 65-A.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

LEI N. 3027 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Isenta do pagamento do imposto territorial urbano os terrenos de números 20, 22, 24 e 26, sitos à avenida 15 de Agosto, atualmente Presidente Vargas, nesta Capital, de propriedade da Associação Comercial do Pará.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica isento do pagamento do imposto territorial urbano o terreno sob os números 20 (vinte), 22 (vinte e dois), 24 (vinte e quatro) e 26 (vinte e seis), sitos à avenida 15 de Agosto, atualmente Presidente Getúlio Vargas, medindo 12,90 metros de frente por 16,50 metros pela lateral direita, 16,25 metros pela esquerda, sendo a dimensão dos fundos igual à da frente, confina à direita com o edifício da sede social da Associação, à esquerda com o prédio número 18, e pelos fundos com o prédio número 150, à rua Gaspar Viana, de propriedade da Associação Comercial do Pará, isenção esta com referência ao terreno acima descrito de propriedade da precitada Associação, onde vai construir um prédio de doze pavimentos, em dois dos quais serão instaladas seções da Escola Técnica de Comércio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

LEI N. 3028 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Autoriza a desapropriação de imóveis na rua Padre Champagnat e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis situados na rua Padre Champagnat, para seu alargamento até o Largo da Sé.

Art. 2.º Para a execução da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), des-

tinado a ocorrer às despesas de indenização das desapropriações e dos serviços de engenharia necessários à concretização da obra referida.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

LEI N. 3036 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Concede perpetuidade gratuita da sepultura n. 145.542, do Cemitério de Santa Isabel.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a perpetuidade gratuita da sepultura número 145.542 do Quadro 45 do Cemitério de Santa Isabel, onde se acham inhumados os restos mortais de Cândido Antonio de Almeida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Carlos Soares  
Secretário de Administração

LEI N. 3039 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.100,00, para pagamento do abono de Natal de 1954, ao funcionalismo da Secretaria da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Prefeito Municipal de Belém autorizado a abrir, no exercício vigente, o crédito especial de oito mil e cem cruzeiros (Cr\$ 8.100,00), para fazer face ao pagamento do abono de Natal ao funcionalismo da Secretaria da Câmara Municipal, relativo ao ano de 1954.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da presente lei correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
CELSON MALCHER  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças  
DECRETO N. 7.306

LEI N. 3020 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956

Concede um terreno do Patrimônio Municipal a Antonio Sousa Lima.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder por aforamento a Antonio Sousa Lima, o terreno do Patrimônio Municipal situado na seguinte quadra: lote n. 30 do loteamento da Condor, fazendo ângulo em duas passagens sem denominação. Dimensões: frente — 9 metros; fundos — 24 metros. Tem uma área de 216 m<sup>2</sup>

forma regular, terreno baldio.  
Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3028 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**  
Autoriza a concessão do aforamento de um terreno à dona Inez Batista do Nascimento.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a dona Inez Batista do Nascimento, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: avenida Pedro Miranda, Antonio Everdosa, Timbó e Vileta. Distando 27,90 metros. Medindo de frente — 10,50 metros por 71,50 metros de fundos ou seja uma área de 730,75 m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 441, pelo lado esquerdo com o de n. 449.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3031 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Maria Rosa Lourenço.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal a conceder por aforamento a D. Maria Rosa Lourenço, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: Visconde de Inhauma, Duque de Caxias, Lomas Valentinas de onde dista 71,45m e Angustura. Dimensões: frente — 8m; fundos — 71,50m. Tem uma área de 572m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 882 e à esquerda com quem de direito. No terreno há uma casa coletada sob o n. 880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3032 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a d. Raimunda Luiza Ferreira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Raimunda Luiza Ferreira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital na seguinte quadra: — Humaitá, Vileta, Duque de Caxias e Passagem Liberal, de onde dista 21,36 metros. Dimensões: frente — 6,38 metros; fundos — 69 metros. Área — 222,98 m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o de n. 723 e à esquerda com o de n. 721. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 785.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3033 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Célia Assunção de Oliveira.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém, autorizado a conceder por aforamento a Maria Célia de Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Praça Floriano Peixoto, Primeira de Queluz, Cipriano Santos e Roso Danin, onde faz ângulo. Dimensões: frente — 4,35 metros; fundos — 43,85 metros. Linha de travessão 4,85 metros. Tem uma área de 224,71 m<sup>2</sup>. Confina à direita com o imóvel n. 634 e à esquerda com a Roso Danin. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 632.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3034 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Osvaldo Pereira da Silva.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a Osvaldo Pereira da Silva, o terreno do Patrimônio Municipal situado na seguinte quadra: Duque de Caxias, 25 de Setembro, Angustura e Barão do Triunfo, de onde dista 65 metros. Dimensões: frente — 6,22 metros; fundos — 61,44 metros. Área de 323,1568 m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica. Confina do lado direito com a barraca n. 1028 e do lado esquerdo com terreno onde existe uma barraca em ruínas. No terreno há uma barraca coletada sob o n. 1036.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3035 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Cecília Silva da Costa Fernandes.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder por aforamento a d. Cecília Silva da Costa Fernandes, o terreno do Patrimônio Municipal situado na quadra: Trav. Soares Franco, frente e Itaborai — Rua Cel. Sarmento, de onde dista 77 metros e Santa Isabel. Limita-se de ambos os lados com quem de direito. Dimensões: frente — 11 metros; fundos — 66 metros. Área de 726 m<sup>2</sup>.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3036 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Etevínia Costa Veiga.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder por aforamento a Etevínia Costa Veiga, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Boca do Acre; Rodovia Snapp,

Praça Centenário e Passagem Padre Julião onde faz ângulo. Dimensões: frente — 7,90 metros; fundos — 34,50 metros. Tem uma área de 272,55 m<sup>2</sup>. Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 61 e à esquerda com a Passagem Julião. No terreno há um chalet coletado sob o n. 65.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3041 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Iraci Pinto Lima.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder por aforamento a Iraci Pinto Lima, o terreno do Patrimônio Municipal situado nesta Capital, na seguinte quadra: loteamento da Passagem Caiapós, lote n. 31, na passagem em projeto, ângulo da Apinagés. Dimensões: frente — 9 metros. Fundos — 24 metros. Tem uma área de 216 m<sup>2</sup> a forma regular, baldio.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**LEI N. 3043 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**

Fica equiparado o Cargo de Desenhista do Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro ao vencimento do Desenhista do Departamento de Engenharia Municipal.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica equiparado o cargo de Desenhista do Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro, ao vencimento percebido pelo Desenhista do Departamento de Engenharia Municipal, ficando assim percebendo a importância de dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 2.200,00).

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no devido tempo o crédito necessário à execução do artigo primeiro desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Carlos Soares  
Secretário de Administração  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

**LEI N. 3044 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1956**

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a Euclides Jorge da Silva Coelho.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal de Belém autorizado a conceder por aforamento a Euclides Jorge da Silva Coelho, o terreno do Patrimônio Municipal situado na seguinte quadra: Timbó, Vileta, Visconde de Inhauma e Marquês de Herval, de onde dista 79 metros. Dimensões: frente — 11 metros; fundos — 60 metros. Tem uma área de 630 m<sup>2</sup> e forma paralelogramica e confina à direita com o imóvel n. 562, e à esquerda com o de n. 564.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**  
Art. 1.º É concedida à sra. Maria Petronila Feijó, brasileira, solteira, de prendas domésticas, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n. 941, sita à Travessa Perebeui, de acordo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1925 a 1931, 1936 a 1938, 1940 a 1942, 1944 a 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida neste decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano de Menezes  
Secretário de Finanças

**DECRETO N. 7.307**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**  
Art. 1.º É concedida à sra. Maria da Glória Leda Coutinho, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1953, que incide sobre o imóvel n. 150, sito à rua Roso Danin, de acordo com a lei 992, de 16-6-950 e modificada pela lei 1095, de 9-8-950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios anteriores porventura existentes, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.  
**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano de Menezes  
Secretário de Finanças

**DECRETO N. 7.308**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**  
Art. 1.º É concedido a D. Doralice Amelia Rodrigues Brigido, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada nesta Capital a isenção do imposto predial que incide sobre a barraca n. 1.487, sito à Trav. Itororó, de acordo com a Lei 992, de 16/6/50 e modificada pela Lei 1.095, de 9/8/50.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 e 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

**DECRETO N. 7.309**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**  
Art. 1.º É concedido ao Sr.

Carlos Silva, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, funcionário estadual aposentado, a isenção do imposto predial que incide sobre o imóvel n. 1.261, sito à Av. Gentil Bittencourt, de acordo com o art. 2.º da Lei 1.502 e combinado com a Lei 2.066, de 2/2/546.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 e 1954, bem como as respectivas multas, de acordo com as autorizações das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano de Menezes  
Secretário de Finanças

**DECRETO N. 7.311**  
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Art. 1.º É concedida ao Sr. Estevão dos Anjos, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Icoaraci, a isenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n. 137, sito à Rua Coronel Sarmiento, naquela Vila, de acordo com a Lei 992, de 16/6/50 e modificada pela Lei 1.095, de 9 de agosto de 1950.

Art. 2.º Ficam dispensados os débitos referentes a exercícios anteriores porventura existente, bem como as respectivas multas, de acordo com a autorização das leis citadas no art. 1.º.

Art. 3.º A isenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 20 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

**DECRETO N. 7.315**  
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.021, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, à Sra. Ernestina de Nazaré Veloso, um terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: 14 de Março, Alcindo Caceia, Gentil Bittencourt e Conselheiro Furtado, de onde dista 56,60m. Dimensões: frente, 9,90m. Fundos — 50m. Tem uma área de 495m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1115 e à esquerda com o imóvel n. 19. No terreno há uma barraca de madeira em ruínas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**DECRETO N. 7.316**  
O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei 3.022, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Francisca dos San-

tos Rodrigues, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital, na seguinte quadra: Duque de Caxias, 25 de Setembro, de Angustura e Barão do Triunfo, de onde dista 41,40 metros. Dimensões: frente — 5,90 metros; fundos, 71,50 metros. Área — 415,85 m<sup>2</sup>. Forma paralelogramica, confinando à direita com o imóvel n. 1024 e à esquerda com o imóvel n. 1026. No terreno há uma barraca coletada sob o número 1022.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**DECRETO N. 7.317**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3023, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Antônio Carvalho de Oliveira, o terreno do Patrimônio Municipal situado na Vila de Caratateua (Outeiro), do recente loteamento feito e correspondente ao lote n. 7. Dimensões: frente — 12m, fundos — 30m. Tem a forma paralelogramica e confina à direita com o lote n. 8 e à esquerda com o lote n. 6.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**DECRETO N. 7.318**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.024, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica concedida a Sra. Maria Bezerra Costa, viúva do ex-servente Rafael Ferreira Costa, a pensão mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), a partir de janeiro de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

**DECRETO N. 7.319**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.026, de 2 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica concedido por aforamento a Alberto Augusto Moreira, o terreno do Patrimônio Municipal, situado nos Córregos de São Braz, lote n. 65, fazendo frente para a rua de acesso dos Covões de São Braz, denominada Cel. Teodomiro Martins. Dimensões: frente — 6m. Fundos — 30m. Área — 180m<sup>2</sup>. Tem a forma paralelogramica, confinando à direita com o lote 66 e à esquerda com o lote n. 65-A.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**DECRETO N. 7.320**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.027, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica isento do pagamento do imposto territorial urbano o terreno sob os números vinte (20), vinte dois (22), vinte quatro (24) e vinte e seis (26), situados à av. Quinze de Agosto, atualmente Presidente Getúlio Vargas, medindo 12,90m. de frente por 16,50m. pela lateral direita, 16,25m. pela esquerda, sendo a imensão dos fundos igual à da frente, confina à direita com o edifício da sede social da Associação, à esquerda com o prédio número dezoito (18), e pelos fundos com o prédio número 150, à rua Gaspar Viana, de propriedade da Associação Comercial do Pará, isenção esta com referência ao terreno acima descrito de propriedade da precitada Associação, onde vai construir um prédio de doze pavimentos, em dois dos quais serão instaladas seções da Escola Técnica de Comércio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**DECRETO N. 7.321**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.029, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica procedida a desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis situados à rua Padre Champagnat, para seu alargamento até o Largo da Sé.

Art. 2.º Para a execução do presente decreto, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), destinado a ocorrer as despesas de indenização das desapropriações e dos serviços de engenharia necessários à concretização da obra referida.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**DECRETO N. 7.326**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais e de acordo com a Lei n. 3007, de 13 de janeiro de 1956, promulgada pelo presidente da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica autorizada a alienação da casa n. 176, sita à trav. Frei Gil de Vila Nova, pertencente ao Patrimônio Municipal, ao sr. Adalberico Pimentel Seixas, pelo preço de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), amortizável à razão de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças  
Valdir Acatauassú Nunes  
Secretário de Obras

**DECRETO N. 7.329**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3036, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica concedida a perpetuidade gratuita da sepultura número 145.542 do Quadro 45 do Cemitério de Santa Isabel, onde se acham inhumados os restos os restos mortais de Cândido Antônio de Almeida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Secretário de Administração  
Carlos Soares

**DECRETO N. 7.330**

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acordo com a Lei n. 3.039, de 3 de fevereiro de 1956, da Câmara Municipal de Belém,

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica aberto no exercício vigente, o crédito especial de oito mil e cem cruzeiros (Cr\$ 8.100,00), para fazer face ao pagamento do abono de Natal, ao funcionalismo da Secretaria da Câmara Municipal, relativo ao ano de 1954.

Art. 2.º Os encargos decorrentes do presente decreto correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 8 de fevereiro de 1956.

**Dr. CELSO MALCHER**  
Prefeito Municipal  
Adriano Menezes  
Secretário de Finanças

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PORTARIA N. 456 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1956

O Presidente da Câmara Municipal de Belém, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder trinta (30) dias de férias, de acordo com o § 2.º, do art. 9.º, da lei 749, de 24-12-53

(Estatuto dos Funcionários Públicos) ao funcionário desta Câmara, Dr. Osvaldo Sampaio Melo, Diretor Geral da Secretaria.

Cumpra-se. Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Belém, 22 de fevereiro de 1956.

**Mancel Coelho**  
Presidente